



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015366/96-42
Recurso nº. : 126.002
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : NATUR – NÁPOLES, TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº. : 108-06.556

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE ERRO – Incabível a retificação da declaração de rendimento, quando o contribuinte não comprova a existência de erro de fato.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATUR – NÁPOLES, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10480.015366/96-42
Acórdão nº. : 108-06.556

Recurso nº. : 126.002
Recorrente : NATUR – NÁPOLES, TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RELATÓRIO

NATUR – NÁPOLES, TRANSPORTES E TURISMO LTDA., com sede na Avenida Nápoles, 355 – Rio Doce – Olinda/PE, após indeferimento de sua solicitação de retificação de declaração, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Inicialmente, o sujeito passivo apresentou à repartição de origem. (DRF em Recife/PE), pedido de retificação da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ, Formulário I, do exercício de 1993, protocolizado em 04.12.96, vez que informou indevidamente os valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido – ILL e a Contribuição Social – CSL.

Após análise do pleito, a SESIT da DRF em Recife/PE indeferiu a petição da interessada, através do Despacho Decisório nº754/98, conforme fls.55/57.

Cientificada do indeferimento em 05.11.98, conforme Comunicação nº141/98 (fl.58), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ em Recife/PE (fls.60/76) alegando, em síntese, que a autoridade fiscalizadora poderia ter determinado a realização de diligência/perícia, com o objetivo de comprovar através dos registros contábeis a veracidade das informações prestadas.

Através da Decisão DRJ//RCE Nº1.823, de 28.09.2.000, a autoridade singular indeferiu a solicitação pleiteada, conforme ementa abaixo transcrita: *Indu*

Processo nº. : 10480.015366/96-42
Acórdão nº. : 108-06.556

"Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1993

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido a antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Cientificada da decisão monocrática, em 18.10.00, interpôs recurso a este Conselho (fls.100/104), alegando, em breve síntese, que:

1- após a entrega da declaração original, constatou-se erro na apuração da base de cálculo do imposto, que resultou na retificação da mesma ;

2- em 14/10/98, o contribuinte recebeu a cobrança relativa a este processo e tomou ciência do despacho de fl. 55;

3- a retificação não pretendeu reduzir impostos e contribuições, mas apenas retificar os valores que de fato estão estampados na Contabilidade, nos seus registros contábeis ;

4- o próprio despacho supra se refere a erro e, efetivamente, o contribuinte cometeu um erro, que, espontaneamente, pretende retificar;

5- apresenta quadros demonstrativos (fls.118/119), alegando que depreende-se da demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados que o contribuinte não alterou a apresentação da estrutura de origens e aplicações de suas demonstrações financeiras e, conseqüentemente da DIRPJ;

6- os valores retificados são os constantes dos Anexos 2 e 4, que apresentam distorções na DIRPJ original; *Amg*

Processo nº. : 10480.015366/96-42
Acórdão nº. : 108-06.556

7- a decisão proferida pela autoridade singular não considerou que a declaração retificada contém matérias de fato e erros materiais que justificam serem acatados, afirmando, apenas, que não houve comprovação de tal ocorrência;

8- portanto, a decisão merece ser retificada, por limitar-se em citar a não comprovação do erro.

9- o procedimento adotado pela recorrente foi absolutamente regular, citando atos normativos correlatos, e transcrevendo parte do MAJUR daquele exercício;

10- ressalta que o pedido de retificação foi espontâneo, não decorrendo de nenhuma ação fiscal;

11- antes de proferir a decisão, a autoridade poderia ter verificado, através dos registros contábeis do contribuinte, a procedência da retificação da declaração,

12- requer sejam apreciadas todas as considerações, fundamentadas, elencadas à luz do Direito da Jurisprudência e das circunstâncias materiais manifestadas;

Em virtude do arrolamento de bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa, fls.170187, conforme a Medida Provisória nr1.973/00 e reedições, os autos foram enviados a este E. Conselho.

É o relatório. *mm*



Processo nº. : 10480.015366/96-42
Acórdão nº. : 108-06.556

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA relatora:

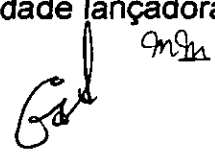
Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de Pedido de Retificação de Declaração, fls.01/13, referente ao ano-calendário de 1992, ao argumento de erro no preenchimento dos Anexos 2 e 4, da declaração entregue em 14.06.93.

Alega a recorrente (fl.123) que fez prova das distorções ocorridas, através da comparação das duas declarações de rendimentos, onde estão os elementos contábeis e fiscais e que *"Nenhum outro documento melhor do que a própria declaração de rendimentos para tomar evidente os elementos que o Fisco necessita conhecer, e mesmo assim o Contribuinte, com toda a correção, não limitou-se simplesmente a anexar a declaração, mas tendo feito muito mais; anexando e dissecando quadro a quadro as Declarações de Renda, a original e a retificadora"*.

Sobre o assunto o art.147, parágrafo primeiro, do CTN, dispõe que o contribuinte pode retificar a declaração eivada de erro, mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento. O erro tanto poderá ser de e fato ou de direito.

Também, o art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, faculta à pessoa jurídica retificar sua declaração, a qualquer tempo, a prudente critério da autoridade lançadora,



Processo nº. : 10480.015366/96-42
Acórdão nº. : 108-06.556

quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto, e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Em que pesem as alegações da recorrente, os demonstrativos apresentados são insuficientes para justificar o erro cometido na DIRPJ normal, vez que, em nenhuma das fases do processo administrativo, fez anexar cópia de livros, fichas ou documentos, limitando-se em solicitar a realização de perícia/diligência, sem, no entanto, fornecer os meios de prova necessários para formar a convicção do julgador.

Desta forma, não foram preenchidos os requisitos contidos no parágrafo primeiro, art.147 do CTN, nem os constantes do art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Face ao exposto, VOTO no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

